HABEAS CORPUS Nº 486.744 - PE (2018/0346201-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	WILGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	:	WILGBERTO PAIM DOS REIS JÚNIOR - PE031985
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	:	ALISSON BRENO PEREIRA DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. INVALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO DESEMBARGADOR RELATOR. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALISSON BRENO PEREIRA DE LIMA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Apelação Criminal n.º 0000528-62.2017.4.05.0000).

O Impetrante sustenta a nulidade dos atos processuais praticados a partir da apelação, tendo em vista que nem os réus nem ele teriam recebido intimação para o julgamento do recurso, sem que pudessem acompanhar a causa e apresentar contrarrazões.

Ressalta que o processo foi julgado sem a devida inclusão em pauta e que foi realizada intimação do acórdão em nome de outro advogado, estranho aos autos.

Defende a cassação da sentença, que determinou a colheita compulsória de material genético do paciente.

Requer a concessão da liminar para suspensão dos efeitos da apelação e, no mérito, a concessão da ordem para que seja anulado o julgamento da apelação, com a consequente intimação para novo julgamento.

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (fls. 310-312).

Foram prestadas informações às fls. 314-316.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do *habeas corpus* (fls. 320-322).

É o relatório. Decido.

Consta nos autos que o Tribunal de origem, após o Desembargador Relator do *decisum* suscitar questão de ordem, anulou os atos processuais constantes da Apelação Criminal n.º 0000528-62.2017.4.05.0000, em 5/02/2019, a partir da inclusão do feito em pauta de julgamentos para a sessão realizada dia 28 de agosto de 2018. Confira-se ementa do acórdão:

> *PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM.* ***AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DAS PARTES ATRAVÉS DO ÓRGÃO OFICIAL. PAUTA DE JULGAMENTO E ACÓRDÃO PUBLICADOS SEM CONSTAR O REGISTRO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELOS APELADOS, POR NÃO INCLUÍDOS PELA SECRETARIA. NULIDADE DOS ATOS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.***
>
> *1. Cuida-se de apelação interposta contra decisão, cuja cópia repousa às fls. 89/90v., que indeferiu representação formulada pela autoridade policial para obter autorização judicial para identificação criminal, com coleta de material genético através de swab oral, de indivíduos investigados por suposta participação em ação delituosa.*
>
> *2.* ***Após julgamento por esta col. 2ª Turma, foi impetrado*** **habeas corpus** ***perante o eg. Superior Tribunal de Justiça, como se noticia nos autos, onde se pretende, no mérito, a anulação do julgamento, tendo em vista vício de nulidade quando da intimação da respectiva pauta e posterior acórdão.***
>
> *3. A****o compulsar os autos e, ainda, verificar as respectivas intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico deste eg. Regional, observa-se assistir razão àquele impetrante, no caso o defensor constituído do apelado Alisson Breno Pereira de Lima, cujo nome constava originalmente da autuação.***
>
> *4. As reclamadas intimações, como indicado nas respectivas publicações, destinaram-se unicamente ao defensor constituído pelo também apelado Paulo César Diógenes Targino Júnior, o Bel. Edson Jorge Batista Júnior e, por pessoal, à Defensoria Pública da União, nomeada para igualmente representar o mesmo apelado diante da inércia do seu defensor quando instada a parte a apresentar contrarrazões à apelação.*
>
> *5. Quanto aos demais apelados, em que pese a apresentação individual de contrarrazões, por defensores constituídos distintos, cujas procurações se fazem presentes nos autos, não constam os mesmos na autuação, pelo que as intimações, pela via do órgão oficial, padecem de regularidade por a eles não dirigidas.*
>
> *6. Esclareça-se, como já apontado anteriormente, que o advogado Wilgberto Paim dos Reis Júnior constava originalmente na autuação, contudo, quando remetidos os autos à secretaria para a inclusão dos demais defensores cujas procurações foram a eles*

acostadas, equivocadamente foi ele excluído e, em seu lugar se fez constar tão somente o nome do advogado Edson Jorge Batista Júnior, constituído pelo apelado Paulo César Diógenes Targino Júnior e, assim, não se apontando a correta representação dos demais apelados, e nem mesmo haver sido nomeada, em favor desse mesmo apelado, a Defensoria Pública da União.

7. ***Anulação dos atos processuais desde a inclusão do feito em pauta, diante do apontado vício de nulidade quando da intimação respectiva da pauta de julgamentos realizado no dia 28 de agosto de 2018***" (fls. 330-331; sem grifos no original).

Portanto, como na espécie o Recorrente pretendia a já declarada invalidade do julgamento da Apelação Criminal n.º 0000528-62.2017.4.05.0000, com a consequente intimação para novo julgamento, padece o presente *habeas corpus* de necessidade e utilidade.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora